



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de junho de 2021
(OR. en)

9271/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0135 (NLE)**

PECHE 173

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de junho de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 280 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/92 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2021 em águas da União e em águas não União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 280 final.

Anexo: COM(2021) 280 final



Bruxelas, 2.6.2021
COM(2021) 280 final

2021/0135 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/92 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2021 em águas da União e em águas não União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

O Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. De modo geral, essas possibilidades de pesca são alteradas várias vezes durante o seu período de vigência.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As medidas propostas são concebidas em conformidade com os objetivos e as regras da política comum das pescas e são coerentes com a política da União no domínio do desenvolvimento sustentável.

- **Coerência com outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

As obrigações da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem do disposto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas (PCP).

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União, conforme disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, pois a PCP é uma política comum. Em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

A proposta tem em conta as observações de partes interessadas, dos conselhos consultivos, das administrações nacionais, das organizações de pescadores e das organizações não governamentais.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A proposta baseia-se no parecer científico do Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM).

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do regulamento sobre as possibilidades de pesca é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não terá incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta visa alterar o Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho conforme a seguir se descreve.

Espadilha no Kattegat/Skagerrak, no mar da Noruega e no mar do Norte

A espadilha (*Sprattus sprattus*) é uma espécie de vida curta, pelo que as possibilidades de pesca devem ser fixadas rapidamente após a publicação do parecer do CIEM, a fim de permitir dar início à pesca. Desde abril de 2019, o CIEM emite um parecer único que abrange, por um lado, a espadilha na divisão CIEM 3a (Kattegat/Skagerrak) e, por outro lado, a espadilha na divisão CIEM 2a (mar da Noruega) e na subzona CIEM 4 (mar do Norte), considerando que se trata da mesma unidade populacional em termos biológicos, embora a sua gestão continue a ser dividida em duas zonas. Em 13 de abril de 2021, o CIEM publicou o

seu parecer científico anual sobre esta unidade populacional, cuja pesca terá início em 1 de julho de 2021. De acordo com esse parecer, o total das capturas de espadilha não deve exceder 106 715 toneladas para o período de 1 de julho de 2021 a junho de 2022, nas zonas em causa. O Regulamento 2021/92 do Conselho fixa em zero os limites do total admissível de capturas (TAC) em ambas as zonas de gestão para o período compreendido entre 1 de julho de 2021 e 30 de junho de 2022. Por conseguinte, as capturas de espadilha nessas zonas de gestão deverão ser alteradas de acordo com o mais recente parecer científico do CIEM, após as consultas com o Reino Unido e a Noruega.

Biqueirão nas subzonas 9 e 10

O TAC de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona 34.1.1 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (COPACE) para o período de 1 de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 foi fixado em zero, na pendência do parecer científico relativo a esse período. O CIEM só emitirá o seu parecer para esta unidade populacional no final de junho de 2021. Para que a atividade de pesca possa prosseguir até ser fixado um TAC com base nos mais recentes pareceres científicos, deverá ser estabelecido um TAC provisório de 5 744 toneladas, em função das capturas efetuadas no terceiro trimestre de 2020. O TAC será depois alterado, em consonância com o parecer científico do CIEM.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2021/92 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2021 em águas da União e em águas não União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho¹ fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
- (2) O Regulamento (UE) 2021/92 fixa em zero o total admissível de capturas («TAC») de espadilha nas divisões CIEM 3a (Kattegat/Skagerrak) e 2a (mar da Noruega) e na subzona CIEM 4 (mar do Norte), na pendência da publicação do parecer científico pertinente, emitido pelo Conselho Internacional para o Estudo do Mar («CIEM»). O mais recente parecer do CIEM sobre o rendimento máximo sustentável ficou disponível em 13 de abril de 2021. De acordo com esse parecer, o total das capturas de espadilha não deve exceder 106 715 toneladas para o período de 1 de julho de 2021 a 30 de junho de 2022, nas zonas em causa. A espadilha é uma espécie de vida curta, cuja pesca tem início em 1 de julho, pouco tempo após a publicação do parecer científico. Por conseguinte, os atuais limites de captura aplicáveis à espadilha nas divisões CIEM 3a e 2a e na subzona CIEM 4 devem ser adaptados em conformidade com esse parecer do CIEM e após a conclusão das consultas com a Noruega e o Reino Unido.
- (3) O Regulamento (UE) 2021/92 fixa em zero o TAC de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona 34.1.1 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este para o período de 1 de julho de 2021 a 30

¹ Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 31).

de junho de 2022, na pendência do parecer científico para esse período. O CIEM emitirá o seu parecer para esta unidade populacional no final de junho de 2021. Para que a atividade de pesca possa prosseguir até ser fixado um TAC com base nos mais recentes pareceres científicos, deverá ser estabelecido um TAC provisório de 5 744 toneladas, em função das capturas efetuadas no terceiro trimestre de 2020.

- (4) O presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, dada a urgência para que a campanha de pesca da espadilha e do biqueirão comece atempadamente, em 1 de julho de 2021,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2021/92

O Regulamento (UE) 2021/92 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente